



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Comissão Permanente de Licitação



Pedido de impugnação da empresa
WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI - ME.

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP: 63.540-000 – Várzea Alegre/CE
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”



WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI – ME

CNPJ/MF nº 20.474.613/0001-78

Sítio Mãe D'água, SN, Galpão A – Zona Rural, na cidade de Sousa – PB, CEP nº 58814-000



ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE - CE

Nota reflexiva: Súmula 222 – TCU “as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.02.1

WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 20.474.613/0001-78, com sede no Sítio Mãe D'água, SN, Galpão A – Zona Rural, na cidade de Sousa – PB, CEP nº 58814-000, neste ato representado por através de seu representante legal, o Sr. **MARCIO GIOVANNI RODRIGUES CAVALCANTE**, brasileiro, casado, gerente comercial, inscrito no CPF nº 977.680.494-20, CI-RG nº 1.809.152-SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Júlio Ferreira, nº 111, Estação, Sousa-PB, vem, *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, conforme na Lei nº 8.666/93, apresentar,

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, na forma que se segue.

I. DOS FATOS SUBJACENTES E DOS MOTIVOS DE REFORMA

Em análise minuciosa ao referido Edital, a empresa impugnante verificou a existência de exigência de que ferem o caráter competitivo e/ou são dispensáveis para o momento de habilitação, nos termos da jurisprudência nacional. Vejamos:

Proibido ou impossível
EG

Altera-se do Edital Convocatório da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.02.1**, bem como do Termo de Referência constante no Anexo I, o subitem **3.4 alínea c) 3, onde se lê:** Comprovação de a licitante possuir, em seu quadro permanente na data prevista para entrega das propostas, profissional(ais) de nível superior na área de Segurança do Trabalho, devidamente inscrito no órgão competente, **leia-se:** Comprovação de a licitante possuir, em seu quadro permanente na data prevista para entrega das propostas, profissional(ais) de nível superior na área de Químico Industrial, devidamente inscrito no órgão competente.

g) Declaração expressa do(s) responsável(eis) técnico(s) da licitante, sobre as penalidades da lei, que tem pleno e total conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos que possam influenciar direta e indiretamente na execução dos mesmos, **com firma do responsável técnico devidamente reconhecida em cartório competente.**

i) Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual o(s) profissional(is) indicado(s) pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declare(em) que participará(ão), permanentemente, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, que deverá vir com **firma reconhecida em cartório** para comprovar a veracidade das informações.

Diante o exposto, passamos a transcorrer.

II. DA IMPUGNAÇÃO. DO SUBSTRATO JURÍDICO PARA REFORMA

II.a. PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO LIMITADOR DE CLÁUSULAS QUE RESTRINJAM A COMPETITIVIDADE. DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE QUÍMICO INDUDTRIAL

No que cerne a comprovação de Responsável Técnico para atividades atinentes a resíduos de saúde, destaca-se que o Engenheiro Químico não pode ser profissional apto para os serviços em apreço, uma vez que tais atividades não estão inseridas ao rol taxativo discriminado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme podemos observar na Resolução CONFEA nº 218/1973, *in verbis*:

Art. 1º [...]

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial **e de rejeitos industriais**; seus serviços afins e correlatos.

Na realidade, consoante autorizativo do mesmo diploma, tais atividades só podem ser realizadas pelo seguinte profissional:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a controle sanitário do ambiente**; captação e distribuição de água; **tratamento de água, esgoto e resíduos**; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Essas exigências não são raras. Transcrevo os seguintes arestos pátrios, acerca da exigência de Responsável Técnico, com base na sua área de atuação, *in verbis*:



AGRAVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA. SERVIÇOS ELÉTRICOS. EDITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ENGENHEIRO ELÉTRICO. CIVIL. HABILITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO.

1. Embora o agravo regimental não seja o recurso correto contra decisão proferida com base no art. 557 do CPC, a hipótese comporta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

2. A exigência, no edital de licitação, da indicação de engenheiro elétrico responsável para execução de obra de engenharia que inclui serviços elétricos em escola pública não parece, *prima facie*, frustrar, indevidamente, o caráter competitivo da concorrência. O reconhecimento da ilegalidade na escolha técnica da Administração Pública subordina-se à prova de que tal apenas serviria para restringir a competitividade do certame sem qualquer finalidade de garantir a segurança dos usuários. Ausente prova da verossimilhança da alegação, não é de ser deferida a tutela antecipada para sustar processo de licitação. Recurso desprovido. (TJ-RS - AGR: 70050008754 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 26/07/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2012)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.APRESENTAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO QUÍMICO, ENQUANTO QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS EXIGEM ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO FLORESTAL, TÉCNICO FLORESTAL OU TÉCNICO AGRÍCOLA PARA AS ATIVIDADES DE

JARDINAGEM, SUBSTITUIÇÃO DE ESPÉCIES E CORTE DE ÁRVORES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. TESE RECURSAL DE QUE OS PROFISSIONAIS APRESENTADOS SUPREM A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO LICITADO. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CLASSE SOBRE A NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECÍFICO DA ÁREA. EXEGESE DO INCISO DO § 1º, ARTIGO 30 DA LEI N.º 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1429921-5 - União da Vitória - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 02.02.2016) (TJ-PR - APL: 14299215 PR 1429921-5 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 02/02/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1750 01/03/2016)

Neste prumo, o Engenheiro Químico resta impossibilitado de se responsabilizar pelos serviços que envolvam resíduos, inclusive de saúde, uma vez que tais atribuições restam inseridas no rol de atividades de outros profissionais, também regido pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Assim determina o Art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Mister destacar que o princípio da igualdade entre os licitantes impede a inclusão de cláusulas editalícias que impeçam ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim já vem decidindo o Tribunal de Contas da União - TCU:

“O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (TCU. Processo TC nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário)

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993,

obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (TCU. Acórdão 819/2005 Plenário)

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 1734/2009 Plenário-Sumário)

“[...] responsabilização dos integrantes da Comissão de Licitação, por não terem manifestado opinião em contrário no julgamento da Tomada de Preços [...], utilizando critério restritivo à competitividade, inobservando o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/1993 e caracterizando ofensa aos princípios da isonomia (tratamento desigual), impessoalidade (benefício à licitante), competitividade (restringida pela exigência editalícia ilegal) e legalidade (ausência de lei permitindo a inclusão nos editais de exigência de prévia informação sobre o representante da empresa que efetuará a visita técnica) [...]” (TCU. Processo TC nº 018.945/2012-0. Acórdão nº 1215/2014)

Diante disso, o poder discricionário da administração pública fica adstrito a esse aspecto limitador mesmo quando intencione a efetividade da prestação do serviço, pois o objetivo da ampla competitividade é a obtenção da proposta mais vantajosa para o serviço público a ser contratado.

Oportuna a lição de **José dos Santos Carvalho Filho**¹:

“A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.”

Acerca da inviabilidade de licitação, colaciono os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR REJEITADA - FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO - VIABILIDADE - VEDAÇÃO EDITALÍCIA DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO - NÃO RAZOABILIDADE - ESTUDO TÉCNICO DE IMPACTO AMBIENTAL - NECESSIDADE - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - RESTRIÇÃO DE

¹ “Manual de Direito Administrativo” – Editora Lúmen - 15.ª Edição – 2006.



COMPETITIVIDADE - INIDONEIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SEUS MEMBROS. [...] **5. Importa restrição de competitividade a exigência editalícia que impõe a apresentação de atestados de capacidade técnica sem prévia justificativa para a adoção dos quantitativos constantes do edital** (TJDFT – Ac.: 234178 – Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA – DJ 10/01/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. **SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** 1 - havendo riscos de lesão grave ou de difícil reparação, o poder geral de cautela pode mitigar a exigência de prévia oitiva da administração pública para concessão de liminar, principalmente, havendo risco de dano ao erário público. **2 - as exigências e restrições contidas nas cláusulas editalícias, quando analisadas em conjunto, não podem restringir o caráter competitivo do certame a pretexto apenas de obter-se efetividade na prestação do serviço.** (TJ-DF - AI: 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/12/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/01/2010, DJ-e Pág. 63)

Por fim, requer-se a modificação do presente subitem, passando a exigir o registro da empresa junto ao CREA.

II.b. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO TCU. DESNECESSIDADE.

Douto julgador, fora exigido a apresentação de declarações e termo de compromisso (itens “g” e “i”) com firma do responsável técnico devidamente reconhecida em cartório.

Assim prevê o §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93:

Art 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 2o Salvo imposição legal o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Estamos de frente de exigências editalícias que incorram em custos aos licitantes, desnecessários anteriormente da celebração do contrato, inclusive por não possuir qualquer efeito prático.

Assim já se posiciona do Tribunal de Contas da União – TCU:

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter



competitivo do certame , em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.(TCU. Acórdão 1227/2009 Plenário)

[...] inclusão de assinatura dos profissionais e do representante legal da empresa licitante, com firma reconhecida em cartório, mencionados na relação de pessoal e de profissionais técnicos a serem empregados na obra, apresentada pela licitante, por exorbitar a exigência legal contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; 9.3.5. termo de compromisso de execução dos serviços, com firma reconhecida, subscrita pelos profissionais de nível superior relacionados pelo licitante para fins de comprovação de qualificação técnica, por falta de amparo no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e por não possuir qualquer efeito prático, além de proporcionar a inabilitação indevida de licitantes [...].(TCU Processo TC nº 018.967/2012-4. Acórdão nº 3381/2012 - Plenário.)

Como já mencionado, serão apresentados documentos vinculando o profissional técnico à empresa licitante, bem como as declarações ali contidas serão lavradas para o presente certame, restando a autenticação da assinatura do signatário nas declarações em comento, serem desnecessárias.

III. DA MODIFICAÇÃO DE EDITAL

Assim prevê a Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A lei de licitações estabelece que, para que seja possível alterar disposições do instrumento convocatório, se faz necessário a reabertura do prazo definido, sendo que a Administração apenas não o fará quando a alteração não afetar as propostas.

Acerca das modificações que amplie os competidores dos certame, verifica-se a necessidade de tal reabertura, considerando a necessidade das empresas de se organizarem para tal.

Nesse sentido, segue o entendimento do TCU:

(...)atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com



vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;
Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

Acerca da ampliação do rol de competidores após a modificação no instrumento convocatório, destaca Justen Filho, *in verbis*:

[...] Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos. (Justen Filho, **Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed – São Paulo: Dialética, 2010. pág. 259**)


Diante o exposto, verifica-se a necessidade de reabertura de prazo, considerando que a ampliação do caráter competitivo.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se seja assinalado prazo à Secretaria pertinente, para a confecção de novo edital, com as devidas modificações, escoimado das irregularidades aqui apontadas, quais sejam: (i) Exigência de profissional superior em Segurança do Trabalho quando legislação não obriga; e (ii) Exigência de apresentação de documentos com firma do responsável técnico devidamente reconhecida em cartório, sob pena de serem tomadas todas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Sousa (PB), 30 de agosto de 2018.


WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI – ME
CNPJ/MF nº 20.474.613/0001-78
MARCIO GIOVANNI RODRIGUES CAVALCANTE,
CPF nº 977.680.494-20



Resposta ao pedido de impugnação da empresa WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI - ME.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.02.1

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE lançou certame com vistas à Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos, dos serviços de saúde, no Município de Várzea Alegre/CE, tudo conforme especificações contidas no projeto básico, constante do Anexo I do Edital, com data de recebimento e abertura dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços, designada para o dia 03 de setembro de 2018, às 08 hrs.

A empresa WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ: 20.474.613/0001-78, apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação, requerendo a exclusão das exigências nos seguintes pontos:

Ante o exposto, requer-se seja assinalado prazo à Secretaria pertinente, para a confecção de novo edital, com as devidas modificações, esco-mado das irregularidades aqui apontadas, quais sejam: (i) Exigência de profissional superior em Segurança do Trabalho quando legislação não obriga; e (ii) Exigência de apresentação de documentos com firma do responsável técnico devidamente reconhecida em cartório, sob pena de serem tomadas todas as medidas judiciais cabíveis.

Acerca da exigência do subitem 3.4, alínea c.3, qual seja, da comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente na data prevista para entrega das propostas, profissional(ais) de nível superior na área de Químico Industrial, devidamente inscrito no órgão competente, cumpre ressaltar que não há qualquer irregularidade na exigência do referido profissional para a prática da atividade principal dos serviços a serem contratados nesta licitação, conforme determinou-se na Resolução Normativa nº 36 de 25.04.74 do Conselho Federal de Química, vejamos:

Art. 1º — Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:



01 — Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.

02 — Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.

03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.

04 — Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

05 — Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

06 — Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.

07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

08 — Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

09 — Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.

10 — Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.

11 — Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.

12 — Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.

13 — Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.

14 — Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.

15 — Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.

16 — Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.



Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade na indicação deste profissional para executar os serviços do objeto desta licitação, sendo tal exigência legalmente possível, conforme demonstrado.

Ainda assim, acerca da exigência de documento com firma reconhecida em cartório, cumpre informar que a autenticidade grafotécnica atestada por tabelião se refere a documentos produzidos por pessoas jurídicas de direito privado, pois é cediço que as repartições têm meios próprios de autenticar os signos dos seus mandatários, nos atestados que elas emitem.

Porém, cumpre salientar que essa dispensa, não vincula a legislação esparsa e especializada, como, por exemplo, a Lei dos Registros Públicos, que mantém a providência, e as leis estaduais e municipais, que podem contemplar essa obrigação, havendo plena liberalidade do licitante para fazê-lo, até porque o processo de licitação é uma atividade pública que envolve os interesses privados de terceiros, que dele participam.

Ademais, não se pode presumir boa-fé na tentativa de impugnação de uma medida asseguradora da autenticidade documental, inteiramente lícita e justificável, que não prejudica nem onera os idôneos concorrentes da licitação, pois o seu cumprimento é acessível a todos eles, em qualquer latitude do território nacional e corriqueira em nossos editais. Portanto, infundada as razões ora apresentadas.

Destaca-se ainda que o mínimo que as empresas devem se atentar é o correto reconhecimento de firma dos documentos atestados por terceiros, visto ser esta a única forma de comprovar a veracidade dos mesmos, sendo totalmente legal a referida exigência, conforme destaca de maneira uníssona a jurisprudência dominante.

Por fim, cumpre ressaltar que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se

Vol



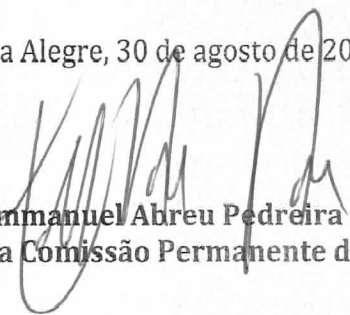
afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais e em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a comissão no uso de suas atribuições legais, resolve **não acatar a presente impugnação**, mantendo o edital nos exatos termos.

Esta é a decisão.

Várzea Alegre, 30 de agosto de 2018.


Emmanuel Abreu Pedreira

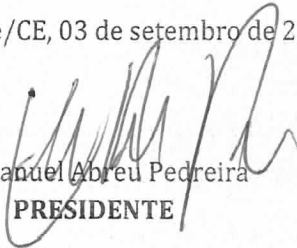
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



JUNTADA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Junto aos autos do processo licitatório, **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.02.1** as **PROPOSTAS DE PREÇOS**, apresentada para o presente certame.

Várzea Alegre/CE, 03 de setembro de 2018.


Emmanuel Abreu Pedreira
PRESIDENTE



LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 31 DE AGOSTO DE 2018.

À

Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de VARZEA ALEGRE/CE.

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.02.1

PREZADOS SENHORES,

Apresentamos a V.Sas. Nossa proposta para execução dos serviços objeto do edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.02.1. Pelo preço global de R\$ 243.018,72 (Duzentos e quarenta e três mil, dezoito reais e setenta e dois centavos), E valor mensal de R\$ 20.251,56 (Vinte mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) com prazo de execução de 12 (doze) meses corridos. Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. EUBIDEMAR FERREIRA LIMA carteira de identidade Nº 54.107.764-8 e CPF: 426.098.363-68, como representante legal desta empresa.

Informamos que o prazo de validade da nossa proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de abertura da licitação.

Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital da licitação e seus anexos.

Razão Social: URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME.

CNPJ: 24.525.971/0001-13.

END: BR-230, KM 42, S/N, ZONA RURAL, LAVRAS DA MANGABEIRA/CE

Urbanlímp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

EUBIDEMAR FERREIRA LIMA

CPF:426.098.363-68



URBANLIMP

Coleta e Transporte de Resíduos Hospitalar



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE	
OBRA: Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos, dos serviços de saúde, no Município de Várzea Alegre/CE.	
LOCAL: MUNICIPIO DE VÁRZEA ALEGRE- CE	Tabela Sinapi/CE de Abril de 2018 sem desoneração - Composições próprias - Pesquisas de Mercado
DATA: 31/08/2018	BDI:20,85%

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	VALOR
1	MOTORISTA	MÊS	1,00	R\$ 834,89	R\$ 834,89
2	COLETOR DE RESÍDUOS DA SAÚDE	MÊS	2,00	R\$ 689,79	R\$ 1.379,58
3	VEÍCULO TIPO FURGÃO	KM	967,50	R\$ 1,99	R\$ 1.925,33
4	INCINERAÇÃO	KG	2110,00	R\$ 5,98	R\$ 12.617,80

TOTAL MENSAL SIMPLES	R\$ 16.757,60
BDI = 20,85%	R\$ 3.493,96
TOTAL MENSAL COM BDI	R\$ 20.251,56

SERVIÇO TOTAL ANUAL	R\$ 243.018,72
---------------------	----------------

Proposta válida por 60 dias.

Prazo de execução dos serviços: 12 (doze) Meses.

ESTE ORÇAMENTO IMPORTA O VALOR DE R\$ 243.018,72 (Duzentos e quarenta e três mil, Dezoito reais e Setenta e dois centavos)

LAVRAS DA MANGABEIRA/CE, 31 DE AGOSTO DE 2018.

Cícero Everton de Araujo Sena
ENGENHEIRO CIVIL
RNP Nº 1234774
CREA-CE 53435

Urbanlimp Serviços
CNPJ Nº 24.525.971/0001-13



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE	
OBRA: Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos, dos serviços de saúde, no Município de Várzea Alegre/CE.	
LOCAL: MUNICIPIO DE VÁRZEA ALEGRE- CE	Tabela Sinapi/CE de Abril de 2018 sem desoneração - Composições próprias - Pesquisas de Mercado
DATA: 31/08/2018	BDI:20,85%

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ANUAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	MÊS 01	%	MÊS 02	%	MÊS 03	%
1	SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	R\$ 243.018,72	R\$ 20.251,56	8,33%	R\$ 20.251,56	8,33%	R\$ 20.251,56	8,33%
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	MÊS 04	%	MÊS 05	%	MÊS 06	%
1	SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	R\$ 243.018,72	R\$ 20.251,56	8,33%	R\$ 20.251,56	8,33%	R\$ 20.251,56	8,33%
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	MÊS 07	%	MÊS 08	%	MÊS 09	%
1	SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	R\$ 243.018,72	R\$ 20.251,56	8,33%	R\$ 20.251,56	8,33%	R\$ 20.251,56	8,33%
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	MÊS 10	%	MÊS 11	%	MÊS 12	%
1	SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	R\$ 243.018,72	R\$ 20.251,56	8,33%	R\$ 20.251,56	8,33%	R\$ 20.251,56	8,33%

ESTE ORÇAMENTO IMPORTA O VALOR DE R\$ 243.018,72 (Duzentos e quarenta e três mil, Dezoito reais e Setenta e dois centavos)

LAVRAS DA MANGABEIRA/CE, 31 DE AGOSTO DE 2018.

Cícero Everton de Araújo Sena
 ENGENHEIRO CIVIL
 RNP: 613734774
 CRE: 53435



Urbanlímp Serviços
 CNPJ: 24.525.971/0001-13





URBANLIMP

Coleta e Transporte de Resíduos Hospitalar



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE	
OBRA: Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos, dos serviços de saúde, no Município de Várzea Alegre/CE.	
LOCAL: MUNICIPIO DE VÁRZEA ALEGRE- CE	Tabela Sinapi/CE de Abril de 2018 sem desoneração - Composições próprias - Pesquisas de Mercado
DATA: 31/08/2018	BDI:20,85%

COMPOSIÇÕES DE PREÇOS

COMPOSIÇÃO 1		MOTORISTA (MÊS)				
MÃO DE OBRA						
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	VALOR
INSUMO 1	SINUSCON/CE [1]	MOTORISTA	MÊS	1,00	R\$1.340,97	R\$ 1.340,97
INSUMO 2	CLT [2]	INSALUBRIDADE (40%)	%	0,40	R\$ 954,00	R\$ 381,60
					TOTAL	R\$ 1.722,57
ENCARGOS COMPLEMENTARES						
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	VALOR
40862	SINAPI [3]	ALIMENTAÇÃO - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	MÊS	1,00	R\$ 406,70	R\$ 406,70
40861	SINAPI [3]	TRANSPORTE - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	MÊS	1,00	R\$ 147,97	R\$ 147,97
					TOTAL	R\$ 554,67
EPI'S						
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	VALOR
INSUMO 3	PAINEL DE PREÇOS [4]	BOTA DE SEGURANÇA	UN/MÊS	0,50	R\$ 29,97	R\$ 14,99
INSUMO 4	PAINEL DE PREÇOS [4]	UNIFORME (CAMISA COM MANGA + CALÇA COMPRIDA)	UN/MÊS	0,50	R\$ 30,00	R\$ 15,00
					TOTAL	R\$ 29,99

ENCARGOS (74,47%)	R\$ 1.282,80
TOTAL COM ENCARGOS	R\$ 3.590,03
1 JORNADA SEMANAL (MÊS/4,30)	R\$ 834,89

COMPOSIÇÃO 2		COLETOR (MÊS)				
MÃO DE OBRA						
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	VALOR
INSUMO 5	DECRETO N° 9255/2017 [5]	COLETOR DE RESÍDUOS DA SAÚDE	MÊS	1,00	R\$ 954,00	R\$ 954,00
INSUMO 2	CLT [2]	INSALUBRIDADE (40%)	%	0,40	R\$ 954,00	R\$ 381,60
					TOTAL	R\$ 1.335,60
ENCARGOS COMPLEMENTARES						
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	VALOR
40862	SINAPI [3]	ALIMENTAÇÃO - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	MÊS	1,00	R\$ 406,70	R\$ 406,70
40861	SINAPI [3]	TRANSPORTE - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	MÊS	1,00	R\$ 147,97	R\$ 147,97
					TOTAL	R\$ 554,67
EPI'S						
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	VALOR
INSUMO 3	PAINEL DE PREÇOS [4]	BOTA DE SEGURANÇA	UN/MÊS	0,50	R\$ 29,97	R\$ 14,99
INSUMO 4	PAINEL DE PREÇOS [4]	UNIFORME (CAMISA COM MANGA + CALÇA COMPRIDA)	UN/MÊS	0,50	R\$ 30,00	R\$ 15,00
INSUMO 6	PAINEL DE PREÇOS [4]	AVENTAL DE PVC	UN/MÊS	0,50	R\$ 4,36	R\$ 2,18
INSUMO 7	PAINEL DE PREÇOS [4]	LUVA DE PVC IMPERMEÁVEL E REISTENTE DE COR CLARA E CANO LONGO	UN/MÊS	0,50	R\$ 3,55	R\$ 1,78
INSUMO 8	PAINEL DE PREÇOS [4]	ÓCULOS DE PROTEÇÃO	UN/MÊS	0,25	R\$ 5,40	R\$ 1,35
INSUMO 9	PAINEL DE PREÇOS [4]	BONÊ COM GORRO	UN/MÊS	0,50	R\$ 11,90	R\$ 5,95

Cícero Everton de Araújo Sena
 ENGENHEIRO CIVIL
 RNP Nº 234774
 CREA Nº 53435

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME
 EST. BR 230 KM 42, ZONA RURAL LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
 CNPJ Nº 24.525.971/0001-13 FONE / FAX (88) 99450-7677

Urbanlimp Serviços
 CNPJ: 24.525.971/0001-13

**URBANLIMP**

Coleta e Transporte de Resíduos Hospitalar



INSUMO 10	PAINEL DE PREÇOS [4]	MÁSCARA	UN/MÊS	5,00	R\$ 7,99	R\$ 39,95
TOTAL						R\$ 81,20

ENCARGOS (74,47%)	R\$ 994,62
TOTAL COM ENCARGOS	R\$ 2.966,09
1 JORNADA SEMANAL (MÊS/4,30)	R\$ 689,79

COMPOSIÇÃO 3		VEÍCULO TIPO FURGÃO (KM)				
MÃO DE OBRA						
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	VALOR
INSUMO 11	CALCULADO	DEPRECIÇÃO	KM	1,00	R\$ 0,6476	R\$ 0,65
INSUMO 12	CALCULADO	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL (JUROS)	KM	1,00	R\$ 0,1382	R\$ 0,14
INSUMO 13	CALCULADO	COMBUSTÍVEL	KM	1,00	R\$ 0,4230	R\$ 0,42
INSUMO 14	CALCULADO	FILTROS E LUBRIFICANTES	KM	1,00	R\$ 0,0423	R\$ 0,04
INSUMO 15	CALCULADO	MANUTENÇÃO	KM	1,00	R\$ 0,6908	R\$ 0,69
INSUMO 16	CALCULADO	SEGUROS + IMPOSTOS	KM	1,00	R\$ 0,0540	R\$ 0,05
TOTAL						R\$ 1,99

ENCARGOS (74,47%)	R\$ -
TOTAL COM ENCARGOS	R\$ 1,99

COMPOSIÇÃO 4		INCINERAÇÃO (KG)				
MÃO DE OBRA						
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	VALOR
INSUMO 17	PESQUISA	INCINERAÇÃO	KG	1,00	R\$ 5,98	R\$ 5,98
TOTAL						R\$ 5,98

ENCARGOS (74,47%)	R\$ -
TOTAL COM ENCARGOS	R\$ 5,98

FONTES:		
[1]	SINDUSCON/CE	http://sindusconce.com.br/wp-content/uploads/2018/04/CCT_Juazeiro2017_2018.pdf
[2]	CLT	Aet. 192 da CLT: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretos- lei/Del5452compilado.htm
[3]	SINAPI	Tabela Sinapi/CE de Abril de 2018 sem desoneração http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-a-partir-jul-2009- ce/SINAPI_ref_Insumos_Composicoes_CE_042018_NaoDesonerado.zip
[4]	PAINEL DE PREÇOS	http://paineldeprescos.planejamento.gov.br
[5]	DECRETO N° 9255/2017	Decreto do salário mínimo: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015- 2018/2017/decreto/D9255.htm

Cicero Everton de Araújo Sena
ENGENHEIRO CIVIL
RNP 16.8234774
CREA CE 53435

Urbanlmp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13



URBANLIMP

Coleta e Transporte de Resíduos Hospitalar



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

OBRA: Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos, dos serviços de saúde, no Município de Várzea Alegre/CE.

LOCAL: MUNICIPIO DE VÁRZEA ALEGRE- CE

COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI

FÓRMULA DO BDI:

$$\text{BDI} = \frac{(1+(AC+S+G+R)) * (1+DF)*(1+L) - 1}{(1-1)}$$

SIGLAS	VALORES	ITENS
AC	3,43%	Administração central;
S + G	0,28%	taxa de risco de empreendimento;
R	1,00%	despesas financeiras;
DF	0,94%	tributos(COFINS=3,00 , PIS=0,65 e ISS=5,00)
L	6,74%	Garantias (despesas de comercialização);
TAXA DE TRIBUTOS		
I	0,65%	PIS (GERALMENTE 0,65%)
	3,00%	CONFINS (GERALMENTE 3,00%)
	3,00%	ISS (LEGISLAÇÃO MUNICIPAL)
	0,00%	CPRB (INSS)

Cálculo:

$$\text{BDI} = \frac{(1+AC+S+G+R) X (1+DF)(1+L) - 1}{(1-1)}$$

BDI = 20,85%

LAVRAS DA MANGABEIRA/CE, 31 DE AGOSTO DE 2018.

Cícero Everton de Araujo Sena
ENGENHEIRO CIVIL
RNP 0543234774
CREA/CE 53435

Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME
EST. BR 230 KM 42, ZONA RURAL LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 24.525.971/0001-13 FONE / FAX (88) 99450-7677



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

OBRA: Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos, dos serviços de saúde, no Município de Várzea Alegre/CE.

SINAPI - Composição de Encargos Sociais

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA			
		COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA	MENSALISTA	HORISTA	MENSALISTA
		%	%	%	%
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,87%	Não incide	17,87%	Não incide
B2	Feriados	3,71%	Não incide	3,71%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,92%	0,70%	0,92%	0,70%
B4	13º Salário	10,97%	8,33%	10,97%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,73%	0,56%	0,73%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,66%	Não incide	1,66%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	11,26%	8,55%	11,26%	8,55%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,02%	0,03%	0,02%
B	Total	47,33%	18,29%	47,33%	18,29%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	7,07%	5,37%	7,07%	5,37%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,17%	0,13%	0,17%	0,13%
C3	Férias Indenizadas	3,17%	2,41%	3,17%	2,41%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	5,01%	3,81%	5,01%	3,81%
C5	Indenização Adicional	0,59%	0,45%	0,59%	0,45%
C	Total	16,01%	12,17%	16,01%	12,17%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,95%	3,07%	17,42%	6,73%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,59%	0,45%	0,63%	0,48%
D	Total	8,54%	3,52%	18,05%	7,21%
TOTAL(A+B+C+D)		88,68%	50,78%	118,19%	74,47%

LAVRAS DA MANGABEIRA/CE, 31 DE AGOSTO DE 2018.

Cícero Evert de Araújo Sena
ENGENHEIRO CIVIL
RNP Nº 3234774
CREA Nº 53435

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME
EST. BR 230 KM 42, ZONA RURAL LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 24.525.971/0001-13 FONE / FAX (88) 99450-7677

Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13



URBANLIMP

Coleta e Transporte de Resíduos Hospitalar



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA

ENCARGOS SOCIAIS- HORISTAS E MENSALISTAS- TABELA SEINFRA 024.1 (DESONERADA)

		TABELA 24.1	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A			
A1	INSS	0,00	0,00
A2	SESI	1,50	1,50
A3	SENAI	1,00	1,00
A4	INCRA	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,60	0,60
A6	Salário Educação	2,50	2,50
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
A	ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS	16,80	16,80
GRUPO B			
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,87	0,00
B2	Feriados	3,72	0,00
B3	Auxílio - Enfermidade	0,91	0,69
B4	13 Salário	10,92	8,33
B5	Licença Paternidade	0,08	0,06
B6	Faltas Justificadas	0,73	0,56
B7	Dias de Chuvas	1,65	0,00
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,12	0,09
B9	Férias Gozadas	10,42	7,96
B10	Salário Maternidade	0,03	0,02
B	ENCARGOS SOCIAIS C/ INCIDÊNCIA DE A	46,45	17,71
GRUPO C			
C1	Aviso Prévio Indenizado	6,35	4,85
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,15	0,11
C3	Férias Indenizadas	3,56	2,72
C4	Depósito Rescisão sem Justa Causa	4,84	3,69
C5	Indenização Adicional	0,53	0,41
C	ENCARGOS SOCIAIS S/ INCIDÊNCIA DE A	15,43	11,78
GRUPO D			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,80	2,98
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,53	0,41
D	REINCIDÊNCIAS DE UM GRUPO SOBRE O OUTRO	8,33	3,39
TOTAL (A+B+C+D)		87,01	49,68

LAVRAS DA MANGABEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2018.

Cícero Everton de Araujo Sena
ENGENHEIRO CIVIL
RNP 0513234774
CREA CE 53435

Urbanlimp Serviços
CNPJ Nº 24.525.971/0001-13

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME
EST. BR 230 KM 42, ZONA RURAL LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 24.525.971/0001-13 FONE / FAX (88) 99450-7677



**ATA DA REALIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO, RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES
CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA DE PREÇOS REFERENTES AO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.02.1**

Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2018, às 08hs00min, conforme edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.02.1**, na Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153, Centro, Várzea Alegre/CE, com a presença do Presidente Da Comissão Permanente De Licitação, o Sr. Emmanuel Abreu Pedreira e dos Membros, composta pela Sra. Maria Fernanda Bezerra e pelo Sr. Bruno Bezerra Bastos, e ainda, as licitantes abaixo:

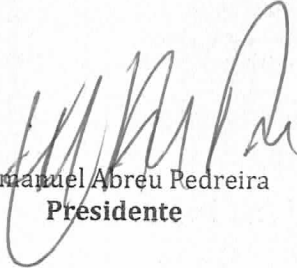
LICITANTE - RAZÃO SOCIAL	CNPJ	REPRESENTANTE
Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação LTDA	24.525.971/0001-13	Marcos Túlio Viana Pinheiro


Com observância na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, no processo de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.02.1**, foi declarada aberta à sessão em referência. O Presidente da Comissão deu início aos trabalhos recebendo a documentação referente ao credenciamento do representante da licitante presente. Credenciou-se para a presente licitação a empresa: 1 - Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação LTDA, inscrita no CNPJ Nº 24.525.971/0001-13, representada pelo Senhor Marcos Túlio Viana Pinheiro. O Presidente declara CREDENCIADA a empresa: Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação LTDA. Em seguida o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou do participante a apresentação dos envelopes contendo a documentação de HABILITAÇÃO e a PROPOSTA DE PREÇOS. Prosseguindo com o certame, o Sr. Presidente abriu o envelope contendo a documentação de HABILITAÇÃO da empresa participante, que foi prontamente rubricado pelo licitante credenciado, pelo Presidente da Comissão e membros da Comissão. Analisando os documentos apresentados em cotejo com os ditames do instrumento convocatório constata-se que a empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação LTDA, preenche os requisitos pré-determinados no edital e por esse motivo, declara HABILITADA. Indagado ao representante da empresa licitante se tem intenção de interpor recurso contra a decisão desta CPL, a mesma declara que renuncia, expressamente, ao direito de recurso e aos prazos respectivos, concordando, em consequência, com o resultado soberano do presente processo licitatório, conforme termo em anexo. Prosseguindo com o certame, o Sr. Presidente abriu o envelope contendo a PROPOSTA DE PREÇOS da empresa participante, que foi prontamente rubricada pelo licitante credenciado, pelo Presidente da Comissão e membros da Comissão. O Presidente informa a aceitabilidade da proposta da empresa participante e conseqüentemente, após análise da mesma, esta Comissão declara VENCEDORA do presente certame com o valor de global de R\$ 243.018,72 (duzentos


Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP: 63.540-000 – Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"




e quarenta e três mil e dezoito reais e setenta e dois centavos) a empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação LTDA. Indagado ao representante da empresa licitante se tem intenção de interpor recurso contra a decisão desta CPL, o mesmo declara que renuncia, expressamente, ao direito de recurso e ao prazo respectivo, concordando, em consequência, com o resultado soberano do presente processo licitatório, conforme termo em anexo. O Sr. Presidente da Comissão de Licitação, coloca em disponibilidade vistas ao processo, assim como, informa que será publicado em flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre a partir da data de publicação desse resultado. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Membros e a licitante. Várzea Alegre/CE, 03 de setembro de 2018.


Emmanuel Abreu Pedreira
Presidente


Maria Fernanda Bezerra
Membro


Bruno Bezerra Bastos
Membro

Licitante - Razão Social	CNPJ Nº
Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação LTDA	24.525.971/0001-13
Representante	Assinatura do Representante
Marcos Túlio Viana Pinheiro	



PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo Presente o Termo de Julgamento da **Tomada de Preços nº 2018.08.02.1**, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, **HOMOLOGO** o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e **ADJUDICO** o seu objeto ao respectivo vencedor, a saber: a empresa **URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME**, totalizando sua proposta em R\$ 243.018,72 (duzentos e quarenta e três mil dezoito reais e setenta e dois centavos), conforme mapa comparativo acostado aos autos.

Ao Setor Financeiro para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Notifique-se o licitante vencedor para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

Ciência seja dada aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE, 05 de Setembro de 2018.

.....
Ivo de Oliveira Leal
Ordenador de Despesas
Fundo Municipal de Saúde